



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.004793/2006-67
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.448 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/03/2010

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Admite-se os embargos declaratórios quando o acórdão contiver contradição entre a decisão e as conclusões do voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para alterar a redação do dispositivo do acórdão embargado para: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração".

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração de iniciativa de membro desse colegiado em face do Acórdão n° 2401-004.737, com fulcro no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 09 de junho de 2015, Anexo II, art. 65, § 1º, inciso I.

Às fls. 391/392, consta despacho de admissibilidade da Presidente da 1ª TO da 4ª Câmara, com o seguinte teor:

Refiro-me aqui ao Acórdão n° 2401-004.737, deste Colegiado, julgado na sessão plenária de 4/4/17, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/03/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Demonstrada a contradição no acórdão embargado, que determinou o comparativo das multas para fins de aplicação da retroatividade benigna, deve ser a mesma sanada para fim de determinar os dispositivos legais a serem comparados para determinação da multa a ser aplicada.

Consta do dispositivo analítico do acórdão a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Contudo, a conclusão do voto foi outra:

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, DAR-LHE provimento, sanando a contradição acima apontada.

No momento de formalização do acórdão em questão, identifiquei referido erro manifesto, implicando em contradição que demanda a oposição de Embargos Declaratórios.

Diante do exposto, encaminho os presentes embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento e sanada a contradição. (grifo nosso)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade, devendo portanto ser conhecidos.

De fato, conforme apontado, verifica-se que há contradição entre o dispositivo e a conclusão do Acórdão nº 2401-004.737.

O dispositivo está assim redigido: "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração*". Enquanto a conclusão do voto condutor foi no sentido: "*Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, DAR-LHE provimento, sanando a contradição acima apontada*".

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para alterara a redação do dispositivo, da seguinte forma: "*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração*".

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho